



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### SMF-TARF – ACÓRDÃO

PROCESSO: 19.006.082837/2020-99

RECORRENTE: **MARIO MARCONDES CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA**

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – LEVANTAMENTO FISCAL DE ISS C/ AUTO DE INFRAÇÃO – NOTIFICAÇÃO FISCAL

## EMENTA:

Não preenchimento dos requisitos necessários para que a sociedade obtenha o direito ao recolhimento do ISS FIXO, conforme o Decreto Lei 406/68, art. 9º em seus § 1º e § 3º, do arbitramento da base de cálculo por falta de documentos hábeis e idôneos que comprovam a origem dos valores creditadas sem respectivas notas fiscais, conforme previsto em Lei 7.303 de 1997, **Art. 151, inciso II, VIII e XII e suas alíneas e parágrafo único; Art. 152, inciso VI, IX, Art. 157, inciso II** e Decreto nº 294 de 04/07/2005, Capítulo I, Art. 1º e Capítulo II, Art. 2º e parágrafo único, da nulidade dos autos de infração e notificações fiscais depende do entendimento quando do direito ou não Arbitramento da receita, da nulidade do auto de infração da transferência JUDICIAL OFÍCIO Nº 20140002082051-00001 não cabe nenhum tipo de tributação por não se tratar de receita do recorrente, do afastamento da multa punitiva seguidas de majoração, o recorrente não discute a literatura da legislação fiscal apresentada sobre a aplicabilidade das multas e sim, se sociedade tem o direito ou não do tratamento diferenciado previsto no Decreto Lei nº 406/68, observando que se faz necessário que os Autos de Infração devam ser REVISADOS para que as multas punitivas sejam calculados de acordo com a Lei vigente na época, do não conhecimento da decadência conforme art. 150 § 4º, art. 173, inciso I e II e parágrafo único e súmula 555 do STJ, tendo a Fazenda Pública cinco anos para constituir crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento poderia ter sido feito.

## ACÓRDÃO Nº 206/2022 – TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **MARIO MARCONDES CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA.**

**ACORDAM**

Os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder provimento parcial, acatando o pedido do recorrente quando do não reconhecimento da receita tributável referente a transferência judicial ofício nº 20140002082051-00001 no valor R\$ 15.838,58 conforme notificação fiscal 46.762/2019, solicitando a revisão do Autos de Infração para que as multas punitivas sejam calculados de acordo com a Lei vigente na época e, nos demais pedidos mantendo a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rosalmir Moreira, Marcelo Moreira Candeloro, Gilberto Dias de Melo, Wanda Yaeko Kono, Fabiano Nakanishi e a Presidente Yumiko Ueno Magno.

Londrina-PR, 16 de novembro de 2022.

Eduardo Luis de Oliveira

Yumiko Ueno Magno

RELATOR

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luis de Oliveira, Membro Titular**, em 11/12/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9167799** e o código CRC **FA764FE1**.